LEI Nº 4.908
DE 31 DE JULHO DE 2017

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência contra as Mulheres; para a Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU:

Faz saber que, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 3º e 6º do art. 109 da Lei Orgânica do Município, o Presidente promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas diretrizes a serem observadas pelo Poder Público Municipal de Aracaju para fins da definição de políticas que criem mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares e domésticas e atender às mulheres em situação de violência, em consonância com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000).

Art. 2º. Quando da formulação e realização das políticas de que trata o artigo anterior, o Poder Público Municipal de Aracaju deverá observar, entre outras, as seguintes diretrizes que atendam aos preceitos constitucionais e legais:

LEI Nº 4.908
DE 31 DE JULHO DE 2017

I - Quanto à Política Municipal de Prevenção e Controle da Violência contra as Mulheres:
a) a articulação autônoma entre os Poderes Legislativo e Executivo municipais;
b) a articulação e a integração operacional de toda a estrutura da Administração Pública Municipal do Poder Executivo;
c) a articulação com a sociedade e com as organizações não governamentais;
d) a promoção de estudos, pesquisas e análises concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como ao perfil do agressor e as outras informações relevantes sobre o tema, garantindo-se os recortes étnico, socioeconômico e de escolaridade;
e) a organização de Bancos de Dados e a sistematização de informações e estatísticas;
f) a fiscalização, o controle e a repressão, no âmbito de sua atuação, a todo tipo de prática que atente contra os princípios e objetivos constitucionais de respeito à dignidade humana e de promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação;
g) a repressão, no âmbito do Município de Aracaju, à divulgação e à promoção de estereótipos que legitimem ou exacerbem o preconceito de gênero e a violência doméstica e familiar;
h) a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;
i) a difusão de instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres;
j) a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

LEI Nº 4.908
DE 31 DE JULHO DE 2017

k) a capacitação permanente dos servidores públicos municipais para tratarem das questões de gênero, especialmente das que se referem à violência doméstica e familiar contra a mulher;
l) a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero;
m) o estímulo à conscientização sobre a importância da denúncia como forma de inibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

II - Quanto à Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência:
a) a adoção de ações de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, educacional e de assistência social de modo interdisciplinar e intersetorial às mulheres nesta condição e aos seus dependentes;
b) a oferta de cursos voltados para a formação de mulheres nesta condição;
c) a disponibilização de centros de atendimento integral e multidisciplinar para as mulheres nesta condição e seus respectivos dependentes;
d) a disponibilização de casas-abrigo para as mulheres nesta condição e seus dependentes menores;
e) a divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;
f) a disponibilização de uma central de atendimento pessoal, telefônico e/ou eletrônico para prestar informações e para realizar denúncias sobre atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres;
g) a tomada de providências imediatas quando do conhecimento de qualquer tipo de prática de violência doméstica e familiar contra as mulheres;
h) o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à autoridade policial e aos órgãos e entidades de defesa da mulher, quando for o caso;

LEI Nº 4.908
DE 31 DE JULHO DE 2017

i) a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento e políticas de que tratam os incisos I e II deste artigo, será realizada avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Art. 3°. Considera-se mulher em situação de violência, para fins desta Lei, toda mulher que apresente sinais de maus-tratos físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, ainda que deles não se queixe.

Art. 4°. A denúncia, com o respectivo encaminhamento, nos termos da alínea "h", do inciso II, do art. 2° desta Lei, independerá de pedido da vítima e deverá ser feita sempre que constatada a situação de violência.

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Graccho Cardoso, Aracaju, 31 de julho de 2017.

Josenito Vitale de Jesus
Presidente

José Gonzaga de Santana
1° Secretário

Isac de Oliveira Silveira
2° Secretário